SHAKESPEARE E O DIREITO: O MERCADOR DE VENEZA À LUZ DA FILOSOFIA JURÍDICA E DA TEORIA GERAL DO DIREITO

SHAKESPEARE AND JURISPRUDENCE: THE MERCHANT OF VENICE IN THE LIGHT OF PHILOSOPHY OF LAW AND GENERAL THEORY OF LAW

Marcelo Maciel Ramos

RESUMO
O presente texto apresenta um exame da peça O Mercador de Veneza de William Shakespeare à luz da Filosofia Jurídica e da Teoria Geral do Direito. O contrato pactuado entre Shylock, Bassânio e Antônio e o processo judicial movido pelo primeiro para pleitear a execução da cláusula penal estipulada em função do inadimplemento do contrato no prazo, trazem a lume uma série de questões fundamentais para o jurista. Além da questão de validade jurídica suscitadas pelos fatos narrados, o problema do justo, percebido na peça como o estrito cumprimento da lei, instaura a velha discussão sobre a justiça que permeia toda a tradição ocidental. Desse modo, procuramos analisar os desdobramentos jurídicos desses fatos, em especial, do suposto direito do credor de retirar uma libra de carne do fiador, apresentando algumas reflexões sobre a sujeição corporal do devedor em vista do Direito Romano e de algumas opiniões doutrinárias. Além disso, buscamos situar a percepção de justiça esboçada na peça, a qual se passa na modernidade, num contexto eminentemente liberal e individualista, confrontando-a com algumas reflexões produzidas pelo período grego clássico, numa tentativa de expor a alternância de valores e de visões de mundo e a suas repercussões na compreensão do Direito e da Justiça.
PALAVRAS-CHAVES: Direito, Literatura, Shakespeare, Justiça.

ABSTRACT
The present article presents an exam of William Shakespeare's play The Merchant of Venice, under the light of the Philosophy of Law and of the General Theory of Law. The contract agreed between Shylock, Bassanio and Antonio, and the legal suit brought by the first one to demand the enforcement of the penalty clause stipulated in the contract, bring into light a series of fundamental questions for a jurist. Beyond the problem of legal validity raised by the story, the question of justice, perceived in the play as the strict observation of the contractual dispositions, brings up the ancient discussion over justice that permeate all the western tradition. In this sense, we analyze the legal implications of these facts, especially of the alleged creditor's right to cut off a pound of the guarantor's flesh, presenting some reflections about the corporal submission of the debtor in the view of the Roman Law and of some legal scholars' opinions. Besides that, we attempt to situate the perception of justice outlined in the play, which takes place in the Modernity, in an individualistic and liberal context, confronting it with some reflections produced by the classical Greek era, as an attempt of exposing the shifting of values and its repercussions for the comprehension of Law and Justice.
KEYWORDS: Law, Literature, Shakespeare, Justice.

1. INTRODUÇÃO

O contrato firmado por Shylock e Bassânio, tendo Antônio como fiador, e o processo de execução da fiança fabulosamente narrados por Shakespeare em *O Mercador de Veneza* chamam especial atenção pela riqueza do litígio e seu desenredo.

Não obstante a suposta obviedade do texto escolhido quando se trata de debater o Direito a partir da Literatura, sobretudo da Literatura shakespeareana, é inquestionável o rico acervo de elementos apresentados pela peça para uma densa reflexão sobre os problemas cruciais da Filosofia Jurídica e da Teoria Geral do Direito.

Vale anotar que não temos aqui a pretensão de discutir a relação entre Direito e Literatura ou, mesmo, da utilidade e importância da Literatura para o estudo do Direito. Esta tarefa, deixamos para a crescente – e, vale dizer, importantíssima – leva de estudiosos que se dedicam ao tema. Não temos, tampouco, o intuito de resgatar neste trabalho os inúmeros escritos que debatem as questões jurídicas da obra *O Mercador de Veneza*, senão aqueles em evidente conexão com as nossas pretensões.

Aqui, restringir-nos-emos a destacar apenas os elementos nevrálgicos do litígio narrado, sobretudo aqueles que suscitam reflexões sobre os problemas de caráter universal da Ciência Jurídica.

2. O MERCADOR DE VENEZA

A peça *O Mercador de Veneza* de William Shakespeare narra dois fatos de altiva riqueza para os debates acerca da Ciência do Direito. O primeiro deles descreve o momento do nascimento de um contrato pactuado entre Shylock e Bassânio e garantido por Antônio. O segundo, decorrência do primeiro, relata o processo judicial através do qual Shylock pleiteia a execução da cláusula penal estipulada em função do inadimplemento do contrato no prazo.

Trata-se de um contrato de mútuo a título gratuito, no qual Shylock cede à Bassânio a quantia de três mil ducados pelo prazo de três meses e no qual Antônio figura como fiador do devedor. Pelo não pagamento do valor emprestado na data e local estipulados, estabelece-se como penalidade uma libra da carne de Antônio, a qual poderia ser escolhida e cortada a critério do credor.

Essas são as palavras de Shylock e Antônio ao acertarem os últimos detalhes do contrato:

> SHYLOCK
> [...] Vinde comigo a um notário, lá assinareis simplesmente uma caução. E, por brincadeira, será estipulado que, se não pagardes em tal dia, em tal lugar, a soma ou as somas combinadas, a penalidade consistirá numa libra exata de vossa bela carne, que poderá ser escolhida e cortada de não importa que parte de vosso corpo que for de meu agrado.
>
> ANTÔNIO
> Por minha fé, estou de acordo; assinarei a caução e direi que há muita generosidade no judeu[1].

Ocorre que Antônio, cuja fortuna estava empenhada em expedições marítimas, vê todas as suas embarcações perdidas em naufrágios, o que o impede de satisfazer a dívida do amigo, ausente quando do seu vencimento. Deste modo, vencido o prazo, Shylock, movido pelo ódio que nutria contra Antônio, requer, então, a execução da penalidade estipulada pelo descumprimento do contrato.

O processo judicial para execução da referida cláusula penal dá-se, pois, sob a direção do doge, magistrado supremo de Veneza, e é conduzido por Pórcia, esposa de Bassânio, que se faz passar por jovem jurisconsulto, recomedado pelo sábio doutor Belário, a quem o doge havia mandado buscar para encaminhar o caso.

A audiência inicia-se com o apelo do doge para que Shylock tivesse piedade e desistisse da execução da penalidade exigida de Antônio e com Shylock, em resposta, invocando o imediato cumprimento da cláusula penal e declarando que sua motivação não era senão o ódio que nutria pelo fiador. Senão vejamos:

> DOGE
> Shylock, creio, como todo mundo, que só tenhas querido manter este papel de perverso até a hora do desenlance, e que então mostrarás uma piedade e uma indulgência mais estranhas do que supõe tua aparente crueldade. De sorte que, em lugar de exigir a penalidade combinada, ou seja, uma libra da carne desse pobre mercador, não somente renunciarás a essa condição, mas ainda, tocado pela ternura e pela afeição humanas, tu te considerarás quites com a metade do principal; [...].
>
> SHYLOCK
> Informei Vossa Graça de minhas intenções. Jurei por nosso santo Sabá que exigiria a execução da clausula penal de meu contrato. Se me recusardes, que o dano que disso resultar recaia sobre a constituição e as liberdades de vossa cidade! Perguntar-me-eis por que prefiro tomar uma libra de carne podre em vez de receber três mil ducados. A isso não tenho o que responder senão que é porque assim quero. [...] não posso e não quero dar outra razão que uma raiva refletida e um horror inveterado por Antônio, a fim de explicar por que sustento este processo ruinoso contra ele[2].

No curso do julgamento, Bassânio, recém chegado à cidade, oferece diante do doge seis mil ducados como pagamento pelos três mil tomados por empréstimo, os quais Shylock recusa prontamente. Shylock, clamando por justiça, invoca a lei de Veneza, exigindo que ela seja estritamente observada e, portanto, que seu direito à libra de carne seja garantido, pois, o contrário representaria a ruína do próprio direito.

> SHYLOCK
> [...] Esta libra de carne que reclamo, custou-me muito dinheiro, é minha e eu a conseguirei. Se ela me for negada, anátema contra vossa lei! Não há força nos decretos de Veneza! Quero justiça. Será que a conseguirei? Respondei[3].

Neste ínterim, entra Pórcia, disfarçada de Baltazar, para encaminhar o julgamento. Ela, antes de tudo, tenta dissuadir Shylock do pleito, a fim de mitigar o rigor da justiça, entendida como o estrito cumprimento da lei e, no caso em questão, como a fiel execução da clausula penal em favor do judeu.

Nesse sentido, vale transcrever o discurso de Pórcia, nos quais se encontram os fundamentos de sua decisão:

> PÓRCIA
> [...] Portanto, judeu, embora a justiça seja teu ponto de apoio, considera bem isto; nenhum de nós encontrará salvação com estrita justiça; rogamos para solicitar clemência a este mesmo rogo, mediante o qual a solicitamos,

> a todos ensina que devemos mostrar-nos clementes para nós mesmos. Tudo o que acabo de dizer é para mitigar a justiça de tua casa; se persistes, este rígido Tribunal de Veneza, fiel à lei, nada mais tem a fazer do que pronunciar a sentença contra este mercador[4].

Tendo Shylock denegado a Antônio qualquer perdão e insistido na fiel aplicação da lei, prossegue Pórcia a decidir nos seguintes termos:

> PÓRCIA
> Está bem; já passou o prazo de pagamento e pelas estipulações consignadas no contrato, o judeu pode legalmente reclamar uma libra de carne, que tem direito de cortar o mais perto do coração desse mercador.
> [...]
> Uma libra de carne desse mercador te pertence. O tribunal te adjudica essa libra e a lei ordena que ela te seja dada.
> [...]
> E podes cortar-lhe essa carne do peito. O tribunal o autoriza e a lei o permite[5].

Todavia, proclamada a sentença, Pórcia utiliza-se de artifícios legais, encontrados nos decretos de Veneza, para impedir a execução do julgado.

> PÓRCIA
> Espera um momento. Ainda não é tudo. Esta caução não te concede uma só gota de sangue. Os termos exatos são: 'uma libra de carne'. Toma, pois, o que te concede o documento; pega tua libra de carne. Mas, se ao cortá-la, por acaso, derramares uma só gota de sangue cristão, tuas terras e teus bens, segundo as leis de Veneza, serão confiscados em benefício do Estado de Veneza.
> [...]
> Prepara-te, pois, para cortar a carne; não derrames sangue e não cortes nem mais, nem menos, do que uma libra de carne; se tiras mais, ou menos, do que uma libra exata, mesmo que não seja mais do que a quantidade suficiente para aumentar ou diminuir o peso da vigésima parte de um simples escrópulo, ou, então, se a balança se desequilibrar com o peso de um cabelo, tu morrerás e todos os teus bens serão confiscados[6].

Não bastasse, Pórcia, numa virada espetacular dos rumos do julgamento, transfere Shylock da posição de autor da demanda para a de réu.

> PÓRCIA
> Espera, judeu; tens, entretanto, que prestar contas à lei. Está escrito nas leis de Veneza que, se ficar provado que um estrangeiro, através de manobras diretas ou indiretas, atentar contra a vida de um cidadão, a pessoa ameaçada ficará com a metade dos bens do culpado; a outra metade irá para a caixa privada do Estado, e a vida do ofensor ficará entregue à mercê do doge que terá voz soberana. Ora, afirmo que tu te encontras no caso previsto, pois está claro por prova manifesta que, indiretamente e mesmo diretamente, atentaste contra a própria vida do réu. Tu incorreste na pena que acabo de mencionar. Ajoelha-te, pois, e implora a clemência ao doge[7].

Por fim, a vida de Shylock é poupada pelo doge. Antônio abre mão da metade dos bens a que faria *juz*, sob a condição de que o judeu se convertesse ao cristianismo e que doasse, quando da sua morte, todos os seus bens à sua filha, a quem havia deserdado por ter fugido para se casar com um cristão.

Não obstante os inúmeros elementos, a possibilitar infindáveis temas para os debates acadêmicos, como o racismo ostensivo dirigido aos judeus, o liberalismo e o individualismo típicos da época, dentre vários outros pontos relevantes, o peculiar conteúdo da cláusula penal do contrato firmado entre Shylock e Bassânio e os artifícios utilizados por Pórcia para a solução do litígio apresentam especial interesse para as ponderações da Filosofia Jurídica e da Teoria Geral do Direito.

Além disso, como pano de fundo do litígio, não podemos deixar de destacar duas questões de alta relevância para as nossas considerações: 1) a realização da Justiça como fim precípuo do Direito; 2) o dever de obediência da lei por parte dos cidadãos e o dever de garantir o cumprimento da lei por parte das autoridades como pressupostos de existência (ou efetivação) do Direito.

3. A LIBRA DE CARNE

A cláusula do contrato de empréstimo firmado entre Shylock e Bassânio, que estabelecia como penalidade para o descumprimento da obrigação o pagamento de uma libra de carne do próprio fiador, a ser escolhida e extraída pelo credor, apresenta por si só uma infinitude de questões a ser considerada pela Ciência do Direito.

Rudolf von Ihering se insurge contra a validade de tal título, embora, segundo o autor, Shakespeare expõe o assunto de tal modo que faz parecer que a decisão pela validade da cláusula penal era a única possível nos termos do direito[8].

Nas palavras de Ihering:

> "Ninguém em Veneza duvidaria da validade do título: os amigos de Antônio, o próprio Antônio, o Doge, o tribunal, toda a gente enfim estava de acordo em admitir que o judeu tinha o direito a seu favor. É com esta confiança garantida no seu direito por todos reconhecido que Shylock reclama o auxílio da justiça, e o sábio Daniel lho reconhece, depois de ter primeiramente tentado em vão decidir o credor, que clamava vingança, a renunciar ao seu direito"[9].

Em outra parte, em referência ao fato do direito em questão consistir na dilaceração do corpo do fiador, Ihering ironicamente afirma:

> "Somos, de resto, tentados a acreditar que a história de Shylock se passou na época mais antiga de Roma, porque os autores das XII tábuas julgavam necessário estabelecer expressamente a propósito da dissecação do devedor (*in partes secare*) por parte dos credores, que quanto ao tamanho dos pedaços, tinha o campo inteiramente livre (*si plus minusve secuerint, sine fraude esto*)!"[10].

O autor refere-se ao período do Direito romano no qual a obrigação era um vínculo estritamente pessoal, respondendo o devedor com seu próprio corpo.

Ensina Washington de Barros Monteiro que nesse período:

> "O direito do credor contra o devedor era quase um direito real. A *obligatio* primitiva caracterizava-se como direito de garantia sobre a pessoa física do obrigado. A soma por este devida constituía o preço do resgate. Se o credor não era pago num determinado prazo, assistia-lhe o direito de recorrer a um processo executivo extremamente violento, exercido contra a própria pessoa do devedor. A obrigação implicava assim, primitivamente, sujeição deste à vingança sobre o seu corpo, em detrimento da própria liberdade, quiçá mesmo da vida"[11].

Vale anotar que a sujeição corporal é perfeitamente compreensível nos primeiros séculos de Roma, quando todo patrimônio estava vinculado à religião doméstica. A casa não era a simples moradia dos membros da família, era o templo dos antepassados. Abrigava o túmulo e os rituais de oferendas a esses deuses domésticos. O lar não era um bem de uma só pessoa ou de um conjunto de pessoas, pertencia a toda uma família e a uma extensa linha de antepassados que ali "viviam". A manutenção desse "templo" é, pois, imprescindível para aplacar a fúria dos deuses, a quem os romanos tanto temiam[12]. Portanto, grande parte do patrimônio do romano era indisponível, pertencia ao culto, e a execução, quando do inadimplemento de uma obrigação, só poderia recair sobre o seu próprio corpo[13].

Entretanto, a medida que a religião e o direito começaram a se desvincular, essa sujeição corporal foi perdendo o sentido. Com isso, no século IV a.C., a *Lex Poetelia Papíria* substituiu definitivamente (ao menos para a tradição jurídica ocidental herdeira do direito romano) o vínculo corporal pela responsabilidade civil. Essa lei transformou o direito das obrigações num direito sobre os bens do devedor, desonerando o seu corpo *(Pecuniae creditae bona debitoris non corpus ob noxium esse)*[14].

Antes da lei *Poetelia Papíria*, a condição do devedor era análoga à do escravo:

> "Com o advento da lei, que segundo Arangio-Ruiz (*História del Derecho Romano*, pág. 165), se inspirou em altos sentimentos humanitários, o vínculo transferiu-se do corpo do devedor para o respectivo patrimônio, o que levou Tito Lívio a dizer a seu respeito que era 'a aurora de uma nova liberdade' (*Carlos Ibargurén, Las Obligaciones y el Contrato*, pág. 18)"[15].

Desse modo, é pouco provável que a lei de Veneza, herdeira da tradição romana, permitisse a satisfação de uma dívida com o corpo do devedor ou mesmo do fiador. E mesmo que se diga que não se trata de alternativa de satisfação da dívida e sim de penalidade pelo descumprimento do contrato (o que parece mais acertado), o que não é permitido como conteúdo do débito, não o poderia ser como conteúdo de uma penalidade civil.

Além disso, mesmo que se priorize a segurança jurídica como fator essencial para a manutenção da ordem social e se resgate a antiga fórmula romana *pacta sunt servanda*, segundo a qual o contrato faz lei entre as partes, na peça shakespeareana a libra de carne representa menos o cumprimento do contrato que as várias tentativas de remissão da dívida no curso do processo.

4. OS ARTIFÍCIOS PROCESSUAIS

Uma vez declarado válido o conteúdo da cláusula penal e reconhecida a pretensão de Shylock, a peça de Shakespeare sofre uma reviravolta estonteante. Pórcia, sob o disfarce de jovem jurisconsulto, alega que o judeu teria direito apenas a exata libra de carne, nem mais, nem menos, e que não poderia verter nenhuma gota de sangue ao extraí-la, visto que o contrato não lhe dava direito ao mesmo.

A este artifício débil se insurge Ihering. Embora o autor defenda a nulidade da garantia (a libra de carne), entende que, uma vez declarada válida pelo tribunal, a pretensão de Shylock transformara-se em direito, e o desrespeito a este direito pelo próprio tribunal que o proferira alimentaria a desgraça da ordem jurídica.

Senão vejamos a crítica de Ihering:

> "Neste ponto principalmente assenta a meus olhos o interesse soberanamente trágico que Shylock nos oferece. Está realmente defraudado do seu direito. Assim, pelo menos, deve encarar o jurista o assunto. O poeta tem naturalmente liberdade para ele mesmo estabelecer a sua própria jurisprudência, e não queremos queixar-nos do fato de Shakespeare ter aproveitado, ou, antes, de ter conservado intacta a antiga lenda. Mas se o jurista quiser submetê-la a um exame crítico, não poderá deixar de dizer: o título em si era nulo visto que continha alguma coisa de imoral, o juiz deveria portanto recusá-lo por tal motivo desde o primeiro momento. Se o não fez, se o sábio Daniel lhe reconhecia validade, que era senão empregar um miserável subterfúgio, cometer um deplorável ato de chicana, proibir ao homem a quem se havia reconhecido o direito de cobrar uma libra de carne de um corpo vivo, a efusão de sangue, que deveria ser uma conseqüência natural e inevitável!"[16]

E, em outro trecho, completa:

> "(...), quando a sentença foi proferida, quando toda a dúvida sobre o direito do judeu pelo próprio juiz foi afastada, quando já nenhuma contestação ousa fazer-se ouvir, quando toda a assembléia, inclusive o Doge, está submetida à sentença inevitável, quando o vencedor, bem seguro do seu direito, quer executar aquilo a que a sentença o autoriza, o próprio juiz que solenemente reconheceu o seu direito, ilude-o com uma objeção, com uma astúcia tão miserável e tão nula que nem digna é de uma reputação séria. Pois então há porventura carne que não contenha sangue? O juiz que reconhecia a Shylock o direito de cortar uma libra de carne do corpo de Antônio reconhecia-lhe por isso mesmo o direito ao sangue, sem o qual não pode na hipótese haver carne, e aquele que tem direito de cortar um libra pode levar menos se quiser"[17].

Deste modo, após dizer o direito de Shylock o tribunal recusa-se, mediante artifícios ocos, a garantir-lhe a efetivação. Daí, desdobram-se problemas de alta relevância para o jurista, os quais discutiremos oportunamente.

5. O PROBLEMA DA JUSTIÇA

Não temos aqui a pretensão de discorrer sobre as acepções ou as inúmeras teorias sobre a Justiça, mas tão somente sublinhar a relevância do problema quando se trata de prover de soluções jurídicas conflitos. Afinal, o Direito, entendido como obra da cultura (ou ciência humana como preferem alguns), só se realiza, isto é, só apresenta existência efetiva, ao cumprir o fim para o qual foi criado ou, dito de outro modo, ao se conformar ao sentido[18] que lhe foi dado pela humanidade que o criou.

Embora a existência de normas de comportamento seja um fato universal como já afirmavam os romanos (*ubi ius ibi societas*), o que chamamos de Direito no Ocidente está, por elaboração desta tradição cultural, vinculado necessariamente com o imperativo da justiça.

Normas de comportamento são como que um fato inerente a qualquer sociedade, afinal a própria existência do homem como ser racional e ético depende da existência da sociedade; e a sobrevivência desta depende da criação de regras que limitem a ação individual a fim de possibilitar a vida coletiva.

Todavia, a tradição ocidental, para além disso, desenvolveu a idéia de que não basta a afirmação de normas de comportamento como simples deveres impostos a todos, é preciso também que o conteúdo desses deveres seja elaborado ou, ao menos, autorizado (direta ou indiretamente) por seus destinatários; é preciso garantir ainda a efetivação desses deveres através de procedimentos racionais e imparciais, transferindo ao indivíduo não só o ônus da conduta imposta, mas a titularidade ou poder de exigir do outro o cumprimento de seu teor; e, principalmente, que essas normas de comportamento não tem como fim a simples promoção da ordem social, mas sim o estabelecimento de ordem social justa. E, para dizer o que seria esta qualidade ou esta medida de justeza, ocupou-se em refletir e estabelecer sucessivas filosofias (muitas vezes, aparentemente contraditórias), a buscar respostas para apontar o caminho para a Justiça.

Veja-se, portanto, que o Direito, tal qual formulado pelo Ocidente, só pode ser encontrado numa ordem social que se organiza ou se esforça por se organizar em conformidade com o justo. Este justo que, conforme as mais sólidas lições produzidas pela Civilização ocidental, é identificado com a própria ordenação racional da vida, o que implica numa distribuição equânime de responsabilidades e benefícios aos membros de um grupo social, além da promoção da liberdade individual, entendida como consciência de si e autonomia[19].

Não é demais relembrar, ao menos, as linhas gerais da compreensão clássica de justiça, elaborada pelos gregos e arrematada pelos romanos, a qual, embora tenha sido mitigada durante o longo período em que a Igreja Cristã figurou como autoridade moral máxima do Ocidente, compõe, ao lado dos valores cristãos que lhe foram acrescidos, o fundamento de todas os desenvolvimentos posteriores que lhe foi dado.

Desde Sócrates, proclamava-se a autonomia racional do homem, isto é, sua capacidade de encontrar em si mesmo toda a verdade. A virtude – incluindo-se aí a justiça, tida como a virtude suprema – era, pois, identificada com o próprio conhecimento, do qual se derivaria as normas de conduta (autonomia moral), que se fundariam, portanto, na razão humana (e não na paixão ou na opinião). Desta noção geral, que se firmou como o fundamento de toda a tradição filosófica ocidental, Platão derivou sua noção de justiça social, entendida como a distribuição de bens e funções conforme os méritos e as vocações de cada um, garantindo, pois, o equilíbrio entre as classes. Aristóteles soma a esta justiça distributiva, na qual se emprega o critério da proporcionalidade (os desiguais devem ser tratados desigualmente), uma justiça corretiva, cujo critério é a igualdade aritmética (os iguais devem ser tratados igualmente), além da noção de equidade que é a medida que corrige o rigor da razão universal contida na lei, a fim de adequar-se a especificidade de certos casos particulares[20]. Em todos, está presente a idéia basilar de que a vida social deve ser ordenada por critérios (ou medidas) racionais, isto é, justas, e não pelo interesse individual, movido pelas necessidades e pelas paixões.

Os romanos do período clássico (séc. II a.C. – séc. II d.C), por sua vez, acrescentaram à idéia de

justiça a noção de exigibilidade. Através da *actio*, o cidadão romano deixava de ser mero destinatário dos deveres estabelecidos pela lei da cidade e passava a condição de titular desses deveres, detentor do poder ou da prerrogativa de exigir, através de processos que buscavam se organizar racionalmente, a efetivação do conteúdo da norma.

Nesse sentido, ensina Salgado:

> "É, contudo, a exigibilidade que caracteriza a nova concepção de justiça, trazida pela jurística romana, pela qual o sujeito de direito não é mais o destinatário passivo do sujeito ativo e unilateral do dever moral, ou do ato fundado na mera consciência moral subjetiva do agente moral, dependendo de sua decisão, nem mais posto como objeto de realização do sentimento de uma certa 'caridade' ou 'piedade' humilhantes, mas o detentor da *actio* que dele faz sujeito universal, portador de um direito que define ou determina o dever (antes moral) como seu conteúdo e redime-o da relação de sentimento (não dever) da 'caridade'"[21].

Com isso a justiça deixa de ser uma virtude moral para se tornar um conceito tipicamente jurídico. Conforme Mariá Brochado:

> "Ao se tornar direito, o paradigma da justiça deixa de estar lançado às contingências de sua realização como virtude moral. O justo jurídico alcança a condição de justo objetivamente transcendente a todos, intocável pelos condicionamentos que levariam o sujeito a 'revogar' uma lei moral (barrando a sua concretização). A revogação da lei jurídica (numa concepção ideal de direito) deve passar pelo processo de legitimação consensual, e não pelo simples arbítrio de não aceitação como ocorre com a lei moral"[22].

Na modernidade, após superada a longa e onipresente força das idéias cristãs, é das doutrinas desenvolvidas pelo mundo greco-romano que se partirá para refletir sobre o justo.

Ficaremos, aqui, com os critérios de justiça fornecidos pelo mundo clássico, os quais são suficientemente substanciosos para socorrer-nos na análise do caso em questão.

Não podemos perder de vista, todavia, que o litígio em tela se passa já na modernidade, em pleno renascimento, num contexto em que florescia o mercantilismo e, no campo das idéias, o liberalismo e o individualismo. Com isso há, em relação ao período clássico, uma inversão de valores que repercute inevitavelmente na compreensão da justiça.

Enquanto na antiguidade clássica a ordem social ocupa um lugar proeminente, na modernidade é o indivíduo que toma esta posição. Além disso, para o homem antigo havia uma confusão (ou uma identificação) entre o público e o privado. O cidadão não opunha a sua vida privada a sua vida pública, ele não só pertencia à cidade, como estava completamente integrado nela[23]. Já para o moderno, o público e o privado não mais se confundem e o primeiro se põe a serviço do segundo. Nessa perspectiva a justiça acaba sendo percebida – e esta é provavelmente a questão central da modernidade – como satisfação, através da ordem jurídica, dos interesses individuais. É essa percepção que aparece na peça de shakespeareana. Afinal, conforme afirma Marcelo Galuppo, "Shakespeare é, em essência, um liberal, e compartilha as idéias básicas do liberalismo"[24].

Segundo Galuppo:

> "*O Mercador de Veneza* é, a seu modo, uma discussão sobre a relação entre o público e o privado. Mas aqui, público e privado não são esferas eqüipotentes. Na comédia de Shakespeare, o público está definitivamente a serviço do privado, e a justiça está a serviço da vingança"[25].

O justo é compreendido na peça como o estrito cumprimento da lei, que não existe senão para proteger os interesses do indivíduo. As palavras de Shylock e Pórcia, transcritas anteriormente, revelam bem esta percepção.

O Direito é, nesse sentido, resumido a mera forma, erro no qual, diga-se de passagem, incorrerá toda uma tradição de juspositivistas. Veja-se que o conteúdo da regra de comportamento (seja na forma da lei, seja na das decisões dos tribunais) passa a apresentar diminuída importância frente a força da autoridade desses instrumentos normativos, a qual passa a constituir a verdadeira "essência" do Direito. Os juristas deixam assim de se ocuparem da substância do dever imposto. Não questionam mais se tal dever está em conformidade com os valores basilares do grupo ou, ao menos, se estão de acordo com os critérios de razoabilidade, afastado, portanto, as paixões egoístas e contingentes. Preocupam-se apenas com a autoridade do dispositivo legal e com os meios judiciais para torná-lo efetivo. Substitui-se, conforme anota Renato Janine Ribeiro, o debate da justiça pelo da jurisdição[26].

Desse modo, a preocupação principal passa a ser a segurança jurídica (a ordem), a despeito do conteúdo que ela realize. A justiça, afastada de seus preceitos substanciais, é identificada, pois, com a força capaz de garantir o cumprimento da lei ou do pacto protegido pela lei. Justo é, portanto, o que prescreve a lei.

Em nenhum momento da peça há qualquer debate de fundo sobre o conteúdo da penalidade estipulada contratualmente. Todo o debate gira em torno da necessidade de obediência estrita do dispositivo,

sob pena de a lei de Veneza cair no descrédito, ruindo, pois, a segurança jurídica (a ordem social estabelecida). Nenhuma palavra sobre o seu teor.

Quanto a isso, poder-se-ia dizer que o silêncio não passa de uma escolha consciente de Shakespeare. Parece-nos, todavia, pouco provável esta hipótese. Um escritor acaba, inevitavelmente, transpondo para sua obra as questões que permeiam as mentes de seu tempo. A ausência de qualquer debate sobre a justiça, tão presente nas obras da antiguidade, e a freqüência das questões puramente formais (legais ou forenses) não é senão expressão do espírito da época, talvez ainda impregnado da castradora visão cristã, a afirmar a incapacidade do homem de encontrar em si mesmo e por si mesmo (e não em Deus) os critérios da justiça.

6. A EFETIVIDADE COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO DIREITO

O dever de obediência da lei por parte dos cidadãos e o dever de garantir o cumprimento da lei por parte das autoridades, como pressupostos de existência (ou efetivação) do Direito, são lembrados por Shakespeare em *O Mercador de Veneza*.

Comecemos pelo seguinte raciocínio: se o homem só pode desenvolver suas potencialidades racionais e éticas através da vida coletiva, é inegável que sua realização plena depende da imposição e observância de normas de comportamento, sem as quais a vida em sociedade não seria possível. Desse modo, a inobservância da lei representa um risco permanente de se enfraquecer a ordem normativa, comprometendo-se, portanto, o próprio desenvolvimento humano. Daí deriva o dever de obediência da lei[27], muitas vezes levado às últimas conseqüências por inúmeros pensadores, dando ensejo a varias formas de autoritarismo.

Todavia, é preciso perceber que o raciocínio permanece absolutamente legítimo se a ele se soma outros elementos, já mencionados anteriormente, como a participação dos destinatários no processo de elaboração da lei (o qual permita a atualização permanente dos conteúdos legislativos, através de mecanismos que racionalizem o embate e sejam capazes de captar o consenso social), bem como a presença de um aparato judicial não só capaz de fazer impor a lei, mas de readequar constantemente seu conteúdo à efetiva realização da justiça.

Por outro lado, o ordenamento jurídico, enquanto conjunto de normas de comportamento dirigidas à manutenção da ordem social e à proteção das liberdades individuais, só terá existência efetiva se os seus preceitos forem reconhecidos como válidos e se dispuserem de força suficiente para se fazer observar. O dever jurídico, distinto do dever moral, não espera do seu destinatário um consentimento permanente. É um dever que se impõe objetivamente e o faz através da ameaça da punição para o caso de descumprimento e, sobretudo, através da efetiva penalização no caso de consumação da desobediência.

Desse modo, a sobrevivência da ordem jurídica depende não só da consciência do dever de obediência à lei, sem o qual não há força coletiva suficiente capaz de se opor à desobediência generalizada, como também do empenho das autoridades em garantir o cumprimento da lei.

É sob esta perspectiva que na peça shakespeareana se sustenta o pleito de Shylock, embora neste caso, as questões de fundo, conforme já comentamos, são omitidas. Por várias vezes, o judeu exige a aplicação estrita da lei pelo tribunal, sob a legítima ameaça, se não considerarmos o conteúdo do preceito, de se ver ruir a força do Direito. Como bem sabemos, o descrédito de uma ordem normativa, pela inobservância de seus preceitos, seja autoridades, seja a própria coletividade, leva inevitavelmente ao desaparecimento de uma verdadeira vida jurídica. Afinal, o Direito só apresenta existência efetiva quando se manifesta em toda sua complexidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BROCHADO, Mariá. *Direito e Ética*. A Eticidade do Fenômeno Jurídico. São Paulo: Landy, 2006.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). *O Brasil que Queremos:* Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006.

HYPPOLITE, Jean. *Introdução à Filosofia da História de Hegel*. Trad. José Marcos Lima. Lisboa: Edições 70, 1995.

IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito.* Trad. João de Vasconcelos. 23 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

KASER, Max. *Direito Privado Romano.* Trad. Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Vol. IV. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NOVAES, Adauto (Org.). *Ética.* São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

PETIT, Eugène. *Tratado Elementar de Direito Romano.* Trad. Jorge Luís Custódio Porto. Campinas: Russel, 2003.

RAMOS, Marcelo Maciel. *Ética Grega e Cristianismo na Cultura Jurídica do Ocidente*. Belo Horizonte: FDUFMG, 2007 (Dissertação de Mestrado).

SALGADO, Joaquim Carlos. *Experiência da Consciência Jurídica em Roma*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2001.

SHAKESPEARE, William. *O Mercador de Veneza.* Trad. F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes. São Paulo: Martin Claret, 2007.

---

[1] SHAKESPEARE, William. *O Mercador de Veneza.* Trad. F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 33.
[2] SHAKESPEARE, *O Mercador de Veneza*, *cit*., p. 86.
[3] SHAKESPEARE, *O Mercador de Veneza*, *cit*., p. 88.
[4] SHAKESPEARE, *O Mercador de Veneza*, *cit*., p. 92.
[5] SHAKESPEARE, *O Mercador de Veneza*, *cit*., p. 93-96.
[6] SHAKESPEARE, *O Mercador de Veneza*, *cit*., p. 96-97.
[7] SHAKESPEARE, *O Mercador de Veneza*, *cit*., p. 98.
[8] IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito.* Trad. João de Vasconcelos. 23 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. X.
[9] IHERING, *A Luta pelo Direito, cit.,* p. X-XI.
[10] IHERING, *A Luta pelo Direito, cit.,* p. 57 (nota de rodapé).
[11] MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Vol. IV. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 6.
[12] COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Trad. Fernando de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.18, 36, 37, 52, 53.
[13] Todavia, é interessante anotar que mesmo num processo executivo como este (*legis actio per manus iniectionem*), o qual era regulado em pormenor na Lei das XII Tábuas, o devedor tinha a oportunidade de no curso do processo remir a dívida, desonerando seu corpo, sua vida ou sua liberdade. *Cf.* KASER, Max. *Direito Privado Romano.* Trad. Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999, § 81 (p. 437-438).
[14] PETIT, Eugène. *Tratado Elementar de Direito Romano*. Trad. Jorge Luís Custódio Porto. Campinas: Russel, 2003, § 270 (p. 417-418).
[15] MONTEIRO, *Curso de Direito Civil, cit.*, p. 6.
[16] IHERING, *A Luta pelo Direito, cit.,* p. 57.
[17] IHERING, *A Luta pelo Direito, cit.,* p. XI.
[18] A grande dificuldade para o jurista está justamente em acompanhar a contínua evolução deste sentido, sem se esquecer da irrenunciabilidade dos elementos que formam os seus fundamentos essenciais.
[19] A consciência de si é o saber de si como obra e artífice da vida coletiva da qual se faz parte, bem como o conseqüente reconhecimento do outro, companheiro desta empreitada comum, como igual. Autonomia é a capacidade de participar efetivamente da construção da cultura comum, incluindo-se aí a vida jurídica.
[20] RAMOS, Marcelo Maciel. *Ética Grega e Cristianismo na Cultura Jurídica do Ocidente*. Belo Horizonte: FDUFMG, 2007, 157-191 (Dissertação de Mestrado).
[21] SALGADO, Joaquim Carlos. *Experiência da Consciência Jurídica em Roma*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2001, p. 43.
[22] BROCHADO, Mariá. *Direito e Ética*. A Eticidade do Fenômeno Jurídico. São Paulo: Landy, 2006, p. 106.
[23] HYPPOLITE, Jean. *Introdução à Filosofia da História de Hegel*. Trad. José Marcos Lima. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 31.
[24] GALUPPO, Marcelo Campos. *Matrizes do Pensamento Jurídico:* um exemplo a partir da literatura *In* GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). *O Brasil que Queremos:* Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006, p. 523.
[25] GALUPPO, *op. cit.,* p. 527.
[26] RIBEIRO, Renato Janine. *O Retorno do Bom Governo In* NOVAES, Adauto (Org.). *Ética.* São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 103.
[27] De Platão a Hegel vemos este pressuposto ser renovado continuamente. A propósito é obrigatória a leitura do *Críton* de Platão, no qual o tema é profundamente debatido.